



**Fabiano José De Oliveira Silva, Fernando Virmond P.
Giovannetti**

*A efetividade da regra de reserva de gênero nos sistemas eleitorais brasileiro e
português*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.ic-03)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A efetividade da regra de reserva de gênero nos sistemas eleitorais brasileiro e português

The effectiveness of the gender reserve rule in the Brazilian and Portuguese electoral systems

Fabiano José de Oliveira SILVA¹
Fernando Virmond P. GIOVANNETTI²

RESUMO: O presente trabalho tem como tema a análise das cláusulas de reserva de gênero inseridas no regramento dos sistemas eleitorais e busca analisar a efetividade de tais cláusulas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e português. Para isso, nos utilizaremos da pesquisa legislativa, analisando os diplomas que tratam da questão, usando das técnicas de hermenêutica jurídica para interpretá-los, pesquisa bibliográfica acerca da produção doutrinária a respeito da temática e de dados estatísticos dos pleitos eleitorais. A pesquisa revelou a maior efetividade do sistema português que atualmente atinge uma ocupação feminina das cadeiras do parlamento bem próxima do índice legal, o que se deve, em muito, ao sistema de voto em lista fechada. O principal contributo do presente trabalho, longe de esgotar o assunto, é o chamado à reflexão e à discussão acerca do tema da igualdade de gênero na participação das decisões políticas da nação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral; Sistemas Eleitorais; Igualdade de gênero.

ABSTRACT: The present work has as its theme the gender clauses inserted in the regulation of electoral systems and seeks to analyze the effectiveness of such clauses in the Brazilian and Portuguese legal systems. To do so, we will use legislative research, analyzing the diplomas that deal with the question, using the techniques of legal hermeneutics to interpret them, bibliographical research on the doctrinaire production on the subject and statistical data of the electoral elections. The research revealed the greater effectiveness of the Portuguese system, which currently achieves a female occupation of seats in parliament very close to the legal index, which is due in large part to the closed list voting system. The main contribution of the present work, far from exhausting the subject, is the call for reflection and discussion on the theme of gender equality in the participation of political decisions of the nation.

KEYWORDS: Electoral Law; Electoral Systems; Gender equality.

¹Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, São Paulo, Brasil; Professor de Direito na Faculdade Eduvale de Avaré, SP, Brasil; Mestrando em Ciências Jurídicas e Políticas na Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal; e-mail: fabianosilva100@gmail.com.

²Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba; Mestrando em Ciências Jurídicas e Políticas na Universidade Portucalense Infante D. Henrique; Especialista em Direito Notarial e Registral, em Direito Processual: Grandes Transformações e em Direito de Família e Sucessões; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas (Comarca de Campo Bom/RS); e-mail: fernandovpg@gmail.com.

Introdução

A participação de mulheres na vida pública, na condição de detentoras de cargos elegíveis, ainda hoje está muito abaixo da participação masculina, tomando-se por base o número de representantes eleitos. Com menos representantes femininas eleitas para ocupar os cargos do alto escalão dos Poderes Executivo e Legislativo, as mulheres acabam sendo sub-representadas no Governo, o que dificulta a implementação de políticas públicas destinadas a melhor atender os seus interesses.

O presente trabalho pretende analisar as cláusulas de reserva de gênero inseridas nos regramentos dos sistemas eleitorais, o que se mostra relevante a partir do momento em que tais cláusulas buscam efetivar a igualdade de participação nas decisões políticas por parte de homens e mulheres.

Diante disso, buscaremos analisar a efetividade de tais cláusulas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e português, e, para tanto, nos utilizaremos da pesquisa legislativa, analisando os diplomas que tratam da questão, usando das técnicas de hermenêutica jurídica para interpretá-los, pesquisa bibliográfica acerca da produção doutrinária a respeito da temática e de dados estatísticos dos pleitos eleitorais.

Nesse sentido, num primeiro momento nos debruçaremos sobre o ordenamento jurídico brasileiro, traçando um panorama da evolução da participação das mulheres na condição de cidadãs na sociedade brasileira, bem como analisando a situação atual, tanto no que se refere à disciplina legal que hoje fomenta a ocupação de cargos eletivos por mulheres, como analisando os dados das últimas eleições ocorridas no Brasil, para verificar se essa legislação tem surtido o efeito desejado. Em seguida, nos dedicaremos ao estudo do ordenamento jurídico português, elucidando seu mecanismo de funcionamento, exclusivamente na eleição para a Assembleia da República, e finalmente analisando os dados eleitorais em busca de entendimento acerca da referida efetividade da igualdade de participação de homens e mulheres na vida pública.

2. A participação das mulheres no sistema eleitoral brasileiro

2.1. A formação do eleitorado feminino na democracia brasileira

O início da organização política e administrativa do Brasil se dá com o Código Filipino, ou Ordenações Filipinas, compilação jurídica que vigia em

Portugal e que, mesmo após a separação entre Portugal e Brasil operada em 1822, continuou a reger as relações civis neste país até a promulgação do Código Civil de 1916.

Foi esse também o primeiro diploma que estabeleceu regras acerca do “sistema eleitoral” vigente na época. Salvo alguns cargos que eram nomeados pelo rei, eram previstas eleições para os juízes ordinários, os vereadores, o procurador, o tesoureiro e o escrivão.

Quem compunha o colégio eleitoral responsável pela escolha dos ocupantes desses cargos eram os “homens bons e povo chamado ao Conselho”, segundo o registro do Código Filipino no Livro I, Título LXVII, homens esses que, conforme Raymundo Faoro³ ensina, eram aqueles indivíduos não nobres que possuíam hereditariamente a propriedade livre.

A propriedade territorial, no entanto, poderia ser adquirida unicamente por homens, de modo que apenas a eles era reconhecido o direito de votar, conforme observa Maria Luzia Miranda Álvares⁴. Não havia qualquer referência às mulheres como parte dessa estrutura de poder – as Ordenações reduziam a menção ao gênero feminino apenas aos costumes e às proibições de comportamento e punições às transgressoras.

No período imperial, a primeira eleição para a composição das Cortes, realizada em 1821, pautou-se pela Constituição Espanhola de Cadiz, de 1812, que adotava o voto universal masculino. Pelo Decreto de 7 de março de 1821, os eleitores dividiram-se entre o eleitor paroquial e o de comarca, devendo ser cidadão maior de 25 anos (artigos 45 e 75)⁵.

³ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3 ed., rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001. O autor complementa, destacando que: “Os homens bons e as pessoas do povo que podiam votar, eram pelos corregedores ou juizes a quem incumbia presidir as eleições, qualificados em cadernos, onde se escreviam os seus nomes com todas as individuações necessárias para verificar-se a idoneidade, exigidas pelas leis, forais e costumes. Não eram qualificados os mecânicos operários, degredados, judeus e outros que pertenciam à classe dos peões”.

⁴ ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – Quem vota? Quem se candidata? *Cadernos Pagu*, nº 43, Campinas, jul-dez. 2014, p. 119-167. ISSN 0104-8333. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/7HFbbWnjbZ3hVfPSphxDfwK/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 jun. 2021, p. 125.

⁵ BRASIL. *Decreto de 7 de março de 1821*. Manda proceder á nomeação dos Deputados ás Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-7-3-1821.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

Com a Constituição de 1824⁶, a primeira lei eleitoral brasileira, foram mantidos os dois graus de escolha dos cargos eletivos – eleições paroquiais e de comarca (art. 90) –, foi estabelecido o voto censitário – era exigida uma renda líquida anual de cem mil réis para os votantes nas assembleias paroquiais (art. 92, V) e de duzentos mil réis para os eleitores de deputados, senadores e membros dos conselhos de província (art. 94, I) – e foi mantida a idade mínima de 25 anos (art. 92, I). Para se candidatar ao cargo de deputado, era exigida uma renda mínima anual de quatrocentos mil réis (art. 95, I).

Mesmo não existindo qualquer proibição explícita à atuação das mulheres, tanto como eleitoras quanto como elegíveis, elas continuavam fora do processo, assim como os escravos.

A respeito do papel da mulher na sociedade estabelecido pela Constituição de 1824, cita-se os apontamentos de Ana C. O. Chimenez, Carina L. Roncato e Julia H. Gitirana:

O cenário político e social do Brasil Imperial, sob a vigência da Constituição de 1824, foi marcado por um Estado absolutista e patriarcal, que não considerava as mulheres brancas como cidadãs, ou ainda, sujeitas constitucionais detentoras de direitos. Assim, não havia menção às mulheres no texto Constitucional, excetuando-se a referência à sucessão do trono pela herdeira do gênero feminino (art. 117 da Constituição de 1824) e ao casamento da Princesa Imperial (art. 112 e 120 da Constituição de 1824). Nota-se que a Constituição de 1824, em seu corpo de texto, ao citar apenas a figura das mulheres em espaços muito delimitados, reflete a divisão sexual do trabalho de sua época, em que as mulheres ocupavam os espaços privados, com encargos e diligências direcionadas para o cuidado e para a família, enquanto os homens dirigiam o espaço público⁷.

A Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881)⁸ trouxe arranjos e novos procedimentos para a participação de eleitores e eleitos, rompendo a prática da eleição em dois graus, que foi substituída pela eleição direta para todos os cargos eletivos (art. 1º), reduziu a participação da Igreja no processo eleitoral, proibiu o voto de analfabetos (art. 6º, §4º) e instituiu o Título de Eleitor

⁶ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

⁷ CHIMENEZ, Ana Caroline de Oliveira; RONCATO, Carina Lamas; GITIRANA, Julia Heliodoro. A construção da mulher como sujeita constitucional na história brasileira: a princesa imperial e os direitos políticos. *Caderno PAIC 2019/2020*, Curitiba, p. 577-700, 2020. ISSN: 2447-8954. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/142>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881*. Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

e definiu que seria eleitor todo o cidadão brasileiro que tivesse renda líquida anual não inferior a duzentos mil réis (art. 2º).

Conforme ensina Jairo Marconi Nicolau⁹, as mudanças no sistema eleitoral brasileiro desse período foram sempre marcadas por amplos debates parlamentares. Os modelos de democracias em processo de desenvolvimento em outros países eram parte da argumentação comparada feita pelo legislativo, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral nacional.

Novamente, no entanto, mesmo sem ter sido incluído qualquer dispositivo que proibisse a participação de mulheres no processo eleitoral, essa vedação persistia, de forma implícita, em decorrência de todo o tratamento que era conferido à mulher tanto por conta dos costumes como de outras disposições presentes no próprio ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, cita-se a lúcida lição de Álvares:

A ausência de cláusulas a contemplar as mulheres na vertebração da legislação que faz avançar o regime democrático desse período configura o tratamento desigual de gênero, fortalecendo as estruturas patriarcais do comportamento político do *demos*. O não voto para as mulheres justificava-se por essas regras que determinavam uma “condição feminina” diferenciada da masculina, na educação, nos costumes, nos quais sobressaía um estereótipo comum à família patriarcal brasileira: o mando dos homens em relação à sujeição das mulheres. Sendo “cabeça do casal” pelos dispositivos das Ordenações Filipinas, o homem é quem detinha a responsabilidade legal e as mulheres eram consideradas perpetuamente menores. [...] Embora poucos homens votassem, no Brasil, nenhuma mulher exercia esse direito, apesar da ausência de dispositivos constitucionais que as excluíssem¹⁰.

Essa situação do voto restrito cristaliza-se no discurso da normatividade social influenciado pela cultura patriarcal da época imperial, que incentivava às mulheres a dedicação apenas às prendas domésticas, conforme aponta June Hahner¹¹.

Isso não calou, no entanto, aqueles que consideravam arbitrários esses arranjos institucionais, como alguns parlamentares da Câmara dos Deputados Gerais e, sobretudo, a imprensa feminina que nasceu em vários estados brasileiros, como por exemplo o *Jornal das Senhoras* (1852), *O Sexo Feminino*

⁹ NICOLAU, Jairo Marconi. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, ISBN 8571106479, p. 26.

¹⁰ ÁLVARES, ref. 4, p. 135.

¹¹ HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940*. Florianópolis-SC, Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2003, p. 76.

(1872), O Domingo (1875), Echo das Damas (1879), O Direito das Damas (1882), A Família (1888), A Mensageira (1897)¹².

Além desses casos, há os de mulheres letradas que se empenham em ousadas, tentando tirar vantagens da ambiguidade da legislação eleitoral, tal como o de incluir seus nomes nas listas de eleitores, como foi o caso de Isabel de Matos Dillon, bacharela em Direito¹³.

Com o desgaste da política imperial, surgiram mudanças na estrutura do sistema político brasileiro, passando a ser implementado o sistema republicado. Conforme destaca Cláudia Maria Viscardi, entre as utopias anunciadas pelo republicanismo das ruas esteve a transição de um regime tiranicamente controlado por um rei, para um novo período onde prevaleceria a soberania popular, a igualdade de oportunidades e a meritocracia¹⁴.

Num primeiro avanço, nota-se que, no primeiro estatuto político da República (as leis decretadas entre 1890 e 1892), ao eleitor foi eliminada a exigência direta a uma renda mínima – embora fosse negado o voto ainda aos analfabetos e aos mendigos –, bem como foi reduzida a idade mínima para 21 anos.

No anteprojeto constitucional de 1890, elaborado pelo Governo Provisório, não havia, no entanto, qualquer referência acerca do sufrágio feminino. A Comissão dos 21 até propôs a concessão desse direito às mulheres que tivessem o diploma de professora ou títulos científicos, fora do poder do marido ou do pai, e às que tivessem posses pessoais, emenda essa que acabou não sendo aceita. Assim, em que pese alguns avanços, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁵, de 1891, a mulher permaneceu excluída.

A partir dessa Constituição, a alistabilidade passou a constituir requisito para a elegibilidade, tendo em vista que seu art. 70, § 2º, estabeleceu expressamente que “são inelegíveis os cidadãos não alistáveis”. Assim, como as

¹² ÁLVARES, ref. 4, p. 136.

¹³ HAHNER, ref. 11, p. 164.

¹⁴ VISCARDI, Cláudia Maria R. Voto, representação política e soberania popular na república brasileira. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 14-39, jan.-jun. 2015, p. 17. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/20448>. Acesso em 10 out. 2022.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

mulheres não eram alistáveis, não podiam também candidatar-se a quaisquer cargos.

Demonstrando o parcial fracasso da República em oportunizar a participação de todos no processo democrático, cita-se a lição de Viscardi:

Os republicanos, por sua vez, atingido seu objetivo principal, contentaram-se com as restrições impostas pela elite imperial. A república prorrogaria as exclusões ao manter de fora a participação dos analfabetos, das mulheres, dos mais jovens, dos indivíduos que voluntariamente devessem obediência à outra autoridade que não fosse sua própria consciência.¹⁶

A proibição legal do voto feminino criou movimentos isolados, demonstrando a insatisfação que percorria as cabeças das mulheres letradas, dos homens comprometidos com as mudanças dos costumes e de alguns parlamentares, com ênfase para o avanço da educação feminina (exigência de obrigatoriedade do ensino elementar) e na sua inclusão nas carreiras profissionais mais qualificadas, que não apenas o magistério.

Como exemplo desses movimentos, Ricardo Oriá destaca que:

Em 1910, seguindo uma tendência mundial do movimento feminista sufragista, a professora carioca Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), em protesto à recusa de seu pedido de alistamento eleitoral, fundou o Partido Republicano Feminino. Considerado o primeiro partido político feminino do país, defendia o direito ao voto para as mulheres e a abertura dos cargos públicos a todos os brasileiros, indistintamente. Em 1917, o referido partido promoveu uma marcha pelas ruas do centro do Rio de Janeiro, com a participação de 90 mulheres. Por sua atuação como feminista e indianista, Leolinda sofreu perseguições, chegando a ser chamada de “mulher do diabo”¹⁷.

Demonstrando o reconhecimento que o papel da mulher como cidadã vinha conquistando, tem-se o primeiro caso de sufrágio reconhecido à mulher no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte, o que foi logo suprimido, por afronta à Constituição da República:

Ficou conhecido o caso do Rio Grande do Norte que por sua Constituição do Estado regulou o Serviço Eleitoral, pela Lei 660, de 25/10/1927, favorecendo o sufrágio da primeira eleitora brasileira (Celina Guimarães Vianna), na cidade de Mossoró, realizando o alistamento eleitoral das mulheres, em 1928, em várias cidades (Natal, Mossoró, Acari, Apodi) e elegendo a primeira prefeita no município de Lages, em 1929.

As mudanças se deslocaram para o plano legislativo e novos projetos de concessão do direito do voto feminino foram apresentados por alguns parlamentares, na década de 1920. Instaurou-se a ordem legal e as eleitoras e eleitas do RN foram destituídas de sua nova investidura, visto que a lei federal

¹⁶ VISCARDI, ref. 14, p. 25.

¹⁷ ORÍ, Ricardo. *As sufragistas: a luta pelo voto feminino*. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/analise.html>. Acesso em 10 out. 2022.

Com a redemocratização, promulgou-se a Constituição de 1946, a qual, em seu art. 133, estabeleceu que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”²². A esse respeito, o Código Eleitoral vigente à época (Decreto-Lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945)²³ estabelecia, em seu art. 4º e item “g”, que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo, entre outras exceções, para as mulheres que não exercessem profissão lucrativa, o que as mantinha numa condição de cidadania diferente da que era dedicada aos homens.

Essa distinção manteve-se no Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950)²⁴, que em seu art. 4º repetiu a obrigatoriedade do alistamento e do voto a ambos os sexos, salvo às mulheres que não exercessem profissão lucrativa. Em reforço, eram consideradas infrações penais, punidas com pena de multa, nos termos do art. 175, itens 1 e 2, “deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa”, bem como “deixar de votar sem causa justificada”.

Conforme aponta Nicolau²⁵, o Código de 1950 deu especial atenção à organização e ao registro dos partidos políticos, tratando de questões tais como formação de alianças interpartidárias, propaganda, finanças, funcionamento e violação de deveres. A alteração da fórmula que regulava a distribuição das cadeiras a preencher entre os partidos na Câmara dos Deputados foi uma das mais importantes implementações, vigorando até hoje, salvo uma modificação feita em 1998 com a eliminação dos votos em brancos da contabilização do quociente eleitoral.

²² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

²³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945*. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e as eleições. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Eleitoral.&text=1%2C%BA%20%20C%3%8Aste%20C%3%B3digo%20regula%20a,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 10 jun. 2021.

²⁵ NICOLAU, ref. 9, p. 48.

Seguindo-se ao Golpe Militar de 1964, houve a promulgação do Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)²⁶, o qual pela primeira vez previu a obrigatoriedade de voto às mulheres independentemente do exercício de profissão lucrativa (art. 6º). Além disso, pela primeira vez foi prevista a obrigatoriedade de filiação partidária ao aspirante a cargo eletivo (art. 88, parágrafo único).

No período de vigência do Código Eleitoral de 1965, apesar da legislação casuística e das restrições estabelecidas à competição partidária, houve um contínuo crescimento do número de eleitores, o que pode ser explicado pela obrigatoriedade do alistamento e pela ampliação das punições para os eleitores faltosos²⁷.

Fanny Tabak e Moema Toscano²⁸ destacam que no período militar as mulheres brasileiras estiveram posicionadas em várias frentes. Na política eleitoral, com a cassação do mandato dos maridos e filhos, muitas chegaram ao parlamento para assumir o lugar deles. Algumas estiveram nas frentes de oposição ao regime e nas guerrilhas urbanas e rurais, enquanto outras, favoráveis ao regime, se organizaram na Campanha da Mulher pela Democracia.

Além disso, em meados da década de 1970, eclodiu o movimento feminista brasileiro, o qual constituiu, conforme ensina Álvares, numa significativa frente de contestação à ordem política instituída no Brasil. Nas palavras da autora:

Há importante disseminação das políticas de igualdade para as mulheres, com argumentação marcando as influências internacionais. Em 1975, foi instituída a Década da Mulher (1975-1985) que trouxe inovadores debates, tanto acadêmicos quanto populares, sobre a condição da mulher brasileira e a situação de discriminação em que se achavam as mulheres em nível mundial. Os partidos reformulam a agenda programática para a inclusão de discussões sobre essas questões, e há demanda por um eleitorado feminino, além do empenho em criar condições formais para as candidaturas de mulheres. E as filiadas partidárias passam a reivindicar cargos de direção e de delegadas com poder decisório²⁹.

Com a Emenda Constitucional nº 25/1985 foi alterada a Constituição Federal de 1967 e foram restabelecidas as eleições diretas para a Presidência da República, dando início ao fim ao período autoritário.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 10 jun. 2021.

²⁷ NICOLAU, ref. 9, p. 60.

²⁸ TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. *Mulher e política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 72.

²⁹ ÁLVARES, ref. 4, p. 156.

2.2. A participação das mulheres como titulares de cargos eletivos no Brasil

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988³⁰, a reconquista do valor democrático se deu pelo formato recuperado do sistema de participação política através de eleições, sistema de sufrágio, organização dos partidos políticos e do nível de competição eleitoral.

A nova Constituição especificou os direitos políticos dos cidadãos (art. 14), tendo incluído dentre os alistáveis, de forma facultativa, tanto os analfabetos como os maiores de 16 anos.

O Código Eleitoral de 1965, ainda em vigência, sofreu diversas modificações nesse novo período, em especial pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997³¹, trazendo mecanismos para as eleições intercorrentes e para o funcionamento dos partidos políticos.

A demanda mundial pelo aumento do número de mulheres aos assentos parlamentares trouxe uma sistemática discussão acerca da implantação de quotas partidárias para mulheres, culminando com o protocolo assinado na Conferência de Beijim, em 1995, por todos os representantes dos Estados-membros presentes³².

Nesse contexto, para as eleições realizadas para os cargos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no ano de 1996, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, estabeleceu, em seu art. 11, § 3º, que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”³³, dando início a uma política de incentivo à participação das mulheres na gestão da vida pública.

A partir das eleições de 1998, a matéria passou a ser tratada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997³⁴, que passou a prever um percentual mínimo de trinta por cento de vagas para a candidatura de cada sexo, considerando

³⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

³¹ BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

³² ÁLVARES, ref. 4, p. 159.

³³ BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111051/lei-9100-95>. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁴ BRASIL, ref. 29.

ainda o gênero neutro para a redação da matéria, conforme se vê no texto de seu art. 10, § 3º: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Como o dispositivo estabelecia apenas a necessidade de reservar essas vagas para candidaturas de cada sexo, era comum que partidos políticos apresentassem candidaturas femininas em número inferior a esse percentual mínimo, sob a alegação de que, em que pese tenha feito a reserva de vagas na forma estabelecida pela lei, não teria aparecido um número suficiente de mulheres interessadas em ocupar essas vagas.

Com o intuito de garantir a efetiva participação do número mínimo de trinta por cento de candidatos de cada sexo dentre as candidaturas registradas pelo partido, a redação do dispositivo foi alterada em 2009, pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009³⁵, de modo que passou a estabelecer que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Conforme expõe Álvares³⁶, as tensões entre as mulheres brasileiras (desde a demanda pelo direito do voto) e a legislação eleitoral (que regulamenta a participação e a não participação na polis) culminaram com a implantação do sistema de cotas partidárias para mulheres. Tratou-se de deslocar a “igualdade de oportunidades” (que eliminou as barreiras formais para a garantia do voto), para a “igualdade de resultados” (ao considerar pouco estável a “igualdade de oportunidades”) que atenderia à equidade do acesso das mulheres às cadeiras parlamentares, através de ações de discriminação positiva, devido às inúmeras barreiras detectadas em nível cultural que impediam esse acesso de forma natural.

Na prática, no entanto, passados mais de 10 anos da estipulação de percentuais mínimos de candidaturas para cada sexo, a quantidade de mulheres

³⁵ BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em 10 jun. 2021.

³⁶ ÁLVARES, ref. 4, p. 159.

eleitas para cargos eletivos no país ainda é bastante inferior à quantidade de homens eleitos para esses cargos.

Conforme dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral³⁷ no boletim de estatísticas sobre a participação feminina nas eleições³⁸, em que pese atualmente 52,50% do eleitorado nacional ser composto por mulheres, nas eleições de 2020, para o cargo de vereador (a), apenas 16,51% das vagas foram preenchidas por mulheres, enquanto para o cargo de prefeito (a), apenas 12,04% das vagas foram ocupadas por elas.

Já nas eleições de 2018, as mulheres obtiveram apenas 15,56% das vagas para deputado(a) estadual, 15,01% das vagas para deputado(a) federal, 11,54% das vagas para o senado e 3,85% das vagas para o Governo Estadual, tendo elegido apenas um Governador.

Na apuração total, considerando todos os cargos eletivos oferecidos em cada uma das eleições, as mulheres corresponderam a 13,43% dos candidatos eleitos em 2016, 16,11% dos candidatos eleitos em 2018 e 15,80% dos candidatos eleitos em 2020.

Nota-se, assim, que é bastante tímida ainda a participação feminina em cargos de Governo no Brasil, de modo que se faz necessário um debate acerca de outros métodos que possam ser utilizados para viabilizar a eleição de um maior número de mulheres.

Uma das possibilidades que se aventa é a utilização do sistema de listas fechadas de candidatos nas votações que se valem do sistema proporcional. Segundo a lição de Jairo M. Nicolau, “na *lista fechada*, os partidos estabelecem

³⁷ O Tribunal Superior Eleitoral está inserido na estrutura da Justiça Eleitoral brasileira, que é órgão de jurisdição especializada, integrante do Poder Judiciário (artigo 92 da Constituição Federal), tendo como função institucional cuidar da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). O Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo eles: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República (art. 119 da Constituição Federal). Dentre suas principais competências está a de processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (artigo 22 e 23 do Código Eleitoral brasileiro).

³⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Estatísticas*. Disponível em: <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em 10 jun. 2021.

a ordem dos nomes antes das eleições e os eleitores votam apenas na legenda. Os candidatos dispostos na parte superior da lista são eleitos”³⁹.

Assim, a depender da quantidade de votos que o partido obtiver, ele elegerá mais ou menos candidatos de sua lista, na ordem previamente estabelecida. Esse sistema é utilizado em diversos países, tais como Argentina, África do Sul, Itália, Espanha e Portugal.

Considerando a evolução que Portugal tem experimentado no número de mulheres eleitas para ocupar cargos de Governo, passa-se agora ao estudo do sistema eleitoral implementado nesse país.

3. O Sistema Eleitoral Português

3.1. O sistema eleitoral português para as eleições da Assembleia da República

A Assembleia da República (AR) “é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses”⁴⁰, local “onde se materializa o poder legislativo do Estado Português”⁴¹.

Conforme leciona Gomes Canotilho, “a este enunciado linguístico subjaz a ideia de a AR representar não apenas os cidadãos que, através do voto geral, directo, livre e secreto participaram na eleição, mas também aqueles que não votaram”⁴². E quanto aos Deputados, a própria CRP é clara ao definir sua representatividade ao dispor que estes “representam todo o país e não os círculos por que são eleitos”⁴³.

Evidencia-se ainda, que o Parlamento Português é unicameral, ou seja, composto por apenas uma casa legislativa, decorrência lógica diante da forma

³⁹ NICOLAU, Jairo Marconi. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, 2015, v. 4, n. 7, pp. 101-121. ISSN 2238-3425, p. 103. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18998/13820>. Acesso em 12 jun. 2021.

⁴⁰ PORTUGAL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA* [em linha]. 25 abril 1976. [Acesso em 10 abril 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>.

⁴¹ COSTA, Daniel Castro Gomes da. *Contencioso eleitoral - uma análise em direito comparado - Portugal versus Brasil* [em linha]. (Doutoramento em Direito – Especialidade Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 23 abril 2018, p. 165. [Acesso em 21 janeiro 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3787>.

⁴² GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 627. ISBN 978-972-40-2106-5.

⁴³ PORTUGAL, ref. 40.

de Estado unitário e democrático, adotada pela CRP. Nesse sentido, comenta Gomes Canotilho acerca da Assembleia da República:

Órgão unicameral, na tradição do monocameralismo consagrado na Constituição de 1822, mas não acolhido nas outras Constituições (1826, 1838, 1911 e 1933), que, de uma forma ou de outra, optaram pela existência de uma segunda câmara (Câmara dos Pares, Senado, Câmara Corporativa). Essa segunda câmara considerou-se injustificada num Estado unitário e democrático⁴⁴.

Sua composição, nos termos do artigo 148º da CRP “tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral”⁴⁵.

A referida lei eleitoral é a Lei nº. 14/79, denominada Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), e em seu artigo 13º, 1, dispõe que “o número total de deputados é de 230”⁴⁶.

Bastante elucidativo acerca do sistema de eleição para a AR é o artigo 149º da CRP, que dispõe:

Artigo 149.º (Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos⁴⁷.

Por seu turno a LEAR define os círculos eleitorais em seu artigo 12º, nesses

termos:

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 - Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.

⁴⁴ GOMES CANOTILHO, ref. 42, p. 631.

⁴⁵ PORTUGAL, ref. 40.

⁴⁶ PORTUGAL. *Lei nº. 14/79 - Lei Eleitoral para a Assembleia da República* [em linha]. 16 mai 1979. [Acesso em 26 mai 2021]. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, Lei nº 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de fevereiro, Leis nºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e Leis Orgânicas nºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/148295675/202105262122/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice.

⁴⁷ PORTUGAL, ref. 40.

3 - Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

4 - Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa⁴⁸.

Segundo a doutrina, os círculos eleitorais podem ser definidos como uma “unidade territorial (circunscrição territorial) criada para fins eleitorais, a que corresponde um universo de eleitores — colégio eleitoral — e um determinado número de mandatos, previamente definido, para o órgão a eleger”⁴⁹. Sendo caracterizado como um território, um colégio (o conjunto dos eleitores inscritos nesse território), um número determinado de mandatos de entre o total em disputa, uma designação que permita identificá-lo univocamente e uma sede⁵⁰.

O marco inicial do processo eleitoral para a AR, nos termos do artigo 23º da LEAR é a apresentação das candidaturas, que se dá perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral, até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições⁵¹.

Quanto ao poder de apresentação das candidaturas, discorre o artigo 21º da LEAR que cabe aos “partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos”⁵². Ainda nesse sentido, discorre o referido dispositivo que:

2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade⁵³.

A apresentação da candidatura consiste na entrega de:

a) Lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;

⁴⁸ PORTUGAL, ref. 46.

⁴⁹ PORTUGAL et MIGUÉIS, Jorge (dir.). *Lei eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015, p. 76. ISBN 978-972-27-2393-0. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf. KKQ2506.A311979 M54 2015.

⁵⁰ PORTUGAL et MIGUÉIS, ref. 49.

⁵¹ FIALHO, Ana Catarina, CASTELO BRANCO, Carlos, RODRIGUES, Ilda, et al. *Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 29. [Acesso em 27 janeiro 2021]. ISBN 978-989-8815-10-1. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf.

⁵² PORTUGAL, ref. 46.

⁵³ PORTUGAL, ref. 46.

b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista⁵⁴.

Somado a isso, a lista de candidatos deve ser instruída com os documentos elencados a seguir:

a) Certidão ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, com indicação das suas denominações, siglas ou símbolos (artigos 22.º, n.º 1 e 24º, nº 4, ambos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República);

b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando o nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade (artigo 24.º, n.ºs 2 e 4, alínea b), da Lei Eleitoral para a Assembleia da República)⁵⁵.

No tocante ao número e a distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, cabe análise do artigo 13º da LEAR, que, conforme já citamos, dispõe que o número total de deputados é de 230 (nº. 1 do art. 13º)⁵⁶.

Do total de 230, 226 são “distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16º” (nº. 2 do art. 13º)⁵⁷. Os quatro deputados restantes, são distribuídos para os círculos eleitorais que agrupam os eleitores residentes fora do território nacional, dois para o círculo dos eleitores residentes no território dos países europeus e dois para os eleitores residentes nos demais países e no território de Macau (nº. 3 do art. 13º)⁵⁸.

Visando dar publicidade a esta distribuição, a Comissão Nacional de Eleições publicará no Diário da República, “entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos”⁵⁹. O referido mapa “é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento”⁶⁰.

⁵⁴ FIALHO, ref. 51, p. 31.

⁵⁵ FIALHO, ref. 51, p. 32.

⁵⁶ PORTUGAL, ref. 46.

⁵⁷ PORTUGAL, ref. 46.

⁵⁸ PORTUGAL, ref. 46.

⁵⁹ PORTUGAL, ref. 46.

⁶⁰ PORTUGAL, ref. 46.

A eleição dos deputados da AR se dá por voto singular de cada eleitor nas referidas listas plurinominais em cada círculo eleitoral, nos termos do art. 14º da LEAR⁶¹, ou seja, o eleitor não vota nominalmente em determinado candidato, mas vota em uma das listas apresentadas por um partido político ou coligação partidária. Nesse sentido

Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade (lista fechada ou bloqueada) e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos e coligações de partidos. Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos⁶².

O artigo 15.º da LEAR trata da organização das listas e dispõe em seu n.º. 1 que elas “devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos”⁶³, nunca excedendo a cinco. Quanto à ordem dos candidatos, dispõe o n.º. 2 do referido artigo que “os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura”⁶⁴, ou seja, a ordem de apresentação dos candidatos na lista é vinculativa e vai determinar a precedência daqueles que irão ocupar as cadeiras conquistadas pelo partido ou coligação. Corroborando o exposto:

A importância desta ordem de precedência vem a refletir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer⁶⁵.

Ocorrendo a eliminação de candidato em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade; morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; ou desistência do candidato, poderá ocorrer à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos termos do artigo 37º, n.º. 1⁶⁶. Tal substituição é facultativa, pois já existe a previsão dos

⁶¹ PORTUGAL, ref. 46.

⁶² PORTUGAL et MIGUÉIS, ref. 49, p. 80.

⁶³ PORTUGAL ref. 46.

⁶⁴ PORTUGAL ref. 46.

⁶⁵ PORTUGAL et MIGUÉIS, ref. 49. p. 81.

⁶⁶ PORTUGAL ref. 46.

suplentes, como destacamos acima, sendo assim, os referidos substitutos passarão “a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes” (art. 37º, nº. 2)⁶⁷.

Cabe ressaltar também que, nos termos do artigo 39º da LEAR, “é lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições”⁶⁸ e “igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada”⁶⁹. Sempre buscando dar publicidade, dispõe o artigo 38º da LEAR que havendo “substituição de candidatos ou (...) anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas”⁷⁰.

Ainda no tocante a composição das listas plurinominais deve ser observada as disposições da Lei Orgânica nº. 3/2006, a chamada Lei da Paridade, com suas respectivas alterações. Nos seus termos, as listas de candidaturas devem ser “compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres”⁷¹.

Segundo a referida lei, “entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima” (art. 2º, nº. 1)⁷². Para o efetivo cumprimento da citada paridade entre os sexos, dispõe o nº. 2 do artigo 2º que, na composição da lista de candidaturas “não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista”.

Visando o efetivo controle do respeito ao disposto no tocante a paridade, o Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República recomenda atentar-se

em primeiro lugar, ao órgão a que se destina a lista de candidatura apresentada, em segundo lugar, ao número de eleitores em causa (na freguesia ou no município) e, finalmente, caso seja necessário observar a regra de paridade, verificar se, nas listas apresentadas, não constam mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista⁷³.

⁶⁷ PORTUGAL ref. 46.

⁶⁸ PORTUGAL ref. 46.

⁶⁹ PORTUGAL ref. 46.

⁷⁰ PORTUGAL ref. 46.

⁷¹ PORTUGAL. Lei Orgânica n.º 3/2006 - Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político [em linha]. 21 agosto 2006. [Acesso em 9 junho 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/121702384/202106091657/diplomasModificantes>.

⁷² PORTUGAL, ref. 71.

⁷³ FIALHO, ref. 51, p. 35.

Veja-se que é especialmente essa regra de composição da ordem das listas que faz com que a paridade seja efetivada, pois ao impedir que se ordene mais de dois candidatos do mesmo sexo de forma sequencial, assegura-se que, a cada três cadeiras conquistadas pelo partido ou coligação, ao menos uma seja ocupada por um deputado do sexo oposto ao das primeiras duas cadeiras.

Caso a lista não observe o disposto na lei de paridade, “o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei”⁷⁴. Quanto ao mandatário, Fialho assevera que

é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal, quer para suprimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal⁷⁵.

“A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista”⁷⁶.

Superada a temática da composição das listas, apresenta-se a questão da conversão dos votos em mandatos, ponto relevantíssimo quando o assunto é sistema eleitoral.

Neste sentido, os artigos 149.º, n.º 1, da CRP e 16.º da LEAR dispõe que “a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt”⁷⁷. Segundo Migueis, “esta fórmula eleitoral enquadra-se no âmbito das fórmulas de representação proporcional e, dentro destas, das fórmulas de média mais alta”⁷⁸. E complementa, “trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelas diferentes candidaturas, permite definir a composição do órgão eleito”⁷⁹.

O referido método recebeu o nome de seu concecionista, Victor D' Hondt (Gand, 1841-1901), “um jurista belga e professor de Direito Civil na Universidade de Gand (...) adepto da representação proporcional que (...) efetua a repartição

⁷⁴ PORTUGAL, ref. 71.

⁷⁵ FIALHO, ref. 51, p. 36.

⁷⁶ PORTUGAL, ref. 71.

⁷⁷ PORTUGAL ref. 46.

⁷⁸ PORTUGAL et MIGUÉIS, ref. 49, p. 84.

⁷⁹ PORTUGAL et MIGUÉIS, ref. 49, p. 84.

dos mandatos pelos partidos proporcionalmente à importância da respetiva votação”⁸⁰.

Quanto ao método, são usualmente apontadas as seguintes vantagens: “assegurar uma boa relação entre votos e mandatos (proporcionalidade) e a simplicidade na aplicação, uma vez que com apenas uma operação atribui os mandatos”⁸¹. Quanto às críticas, “lhes atribuem, por exemplo, favorecer tendenciosamente os partidos maiores”⁸², o que em contrapartida, “favorece a governabilidade, possibilitando a formação de maiorias parlamentares”⁸³.

O referido artigo 16º da LEAR é bastante didático ao descrever as regras de aplicação do método Hondt para a conversão dos votos em mandatos, nesse sentido dispõe acerca das regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos^{84 85}.

Para demonstrar a sua aplicação prática, trataremos um exemplo hipotético. Imaginemos uma eleição para um círculo eleitoral composto por seis cadeiras à AR e em que concorrem três listas de candidatos.

⁸⁰ FIALHO, ref. 51, p. 76.

⁸¹ SALES, Hugo Emanuel de Souza. Democracia representativa: requisitos para as candidaturas a cargos políticos eletivos e a ausência de avaliação técnica dos candidatos, uma abordagem de direito eleitoral comparado com base nos sistemas eleitorais de Portugal e do Brasil [em linha]. (Mestrado em Direito - Especialidade em Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 29 junho 2020, p. 67. [Acesso em 21 janeiro 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4583>.

⁸² SALES, ref. 81, p. 67.

⁸³ FIALHO, ref. 51, p. 76.

⁸⁴ PORTUGAL, ref. 46.

⁸⁵ Cabe destacar uma ressalva a letra “d” do artigo, que “constitui um desvio ao método de Hondt puro que, nesse caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É, pois, um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato ao quociente superior”. PORTUGAL et MIGUEIS, ref. 49, p. 84.

De acordo com a primeira regra do artigo 16º, apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo e que, em nosso exemplo, poderia ter a seguinte distribuição:

- Lista A: 15.000 votos;
- Lista B: 12.000 votos;
- Lista C: 5.000 votos;

Passo seguinte divide-se o número de votos apurado por cada lista, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo. Assim o resultado seria o que segue:

Tabela 1 – Resultado dos quocientes das listas de candidaturas

LISTAS	:1	:2	:3
A	15.000	7.500	5.000
B	12.000	6.000	4.000
C	5.000	2.500	1.666,66

Terceiro passo atribui-se os mandatos, consoante os termos da série estabelecida pela ordem decrescente de grandeza, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série. Nesse sentido:

Tabela 2 – Atribuição dos mandatos

Mandatos	Lista	Quociente
1º.	A	15.000
2º.	B	12.000
3º.	A	7.500
4º.	B	6.000
5º.	C	5.000
6º.	A	5.000

Sintetizando o exposto, a Lista A ficaria com 3 vagas, a Lista B com 2 vagas e a Lista C com uma cadeira.

Finalizando o processo de aplicação do método Hondt, conforme dicção do artigo 17º, nº. 1 da LEAR, seriam por fim, conferidos os mandatos aos candidatos segundo a ordem de precedência indicada na lista de candidatura.

3.2. Análise da efetividade da regra de reserva de gênero nas eleições da Assembleia da República

Com a entrada de Portugal na União Europeia, as pressões internacionais começaram a pesar sobre o país, principalmente no tocante a participação da

mulher nos processos de decisão política. Nesse sentido, o Estado português começou a

desenvolver diversas medidas e planos, de forma a cumprir as diretivas dos vários órgãos da UE. Muitas destas diretivas enfatizam a necessidade do aumento da presença feminina nos corpos eleitos, nos processos de tomada de decisão e aprovação de políticas. Segundo Beckwith e Cowell-Meyers (2007: 553), ao aumentar-se o número de mulheres eleitas será de esperar que os processos de desenvolvimento de políticas que representam os interesses das mesmas também aumentem⁸⁶.

Dentre os documentos internacionais que incentivam a busca da efetivação da participação feminina na política, podemos citar dentre tantos outros, a Plataforma de Ação, aprovada na 4ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995; o IV Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens, em curso desde 1996 até ao ano 2000, que define como um dos seus grandes objetivos integrar uma participação equilibrada dos homens e das mulheres no processo de decisão; e ainda, no âmbito do Conselho da Europa, a Recomendação do Conselho 96/694/CE, de 2 de Dezembro de 1996, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão;

Nesse cenário é que surge a proposta da Lei da Paridade, visando equalizar o déficit da participação feminina nas decisões políticas, pois segundo a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 40/VIII, que originou a Lei Orgânica n.º 3/2006 de 21 de Agosto, a “paridade é o único meio de o suprimir”⁸⁷.

Enuncia ainda, o referido documento, que

Uma participação mais significativa das mulheres na vida política, sendo essencialmente um requisito de justiça e de democracia, permitirá também o aparecimento de novos olhares sobre a realidade e de pontos de vista diferentes, já que homens e mulheres têm, naturalmente, vivências e experiências que são histórica e culturalmente diferentes⁸⁸.

E ao fim, arremata, que a participação das mulheres nas tomadas de decisões do Estado, “constitui (...) uma legítima aspiração que é,

⁸⁶ SILVA, Joana Cristina Cardoso da. *Lei da Paridade: onze anos de representatividade de género* [em linha]. Mestrado. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 21 novembro 2019, p. 36. [Acesso em 9 junho 2021]. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/19097>.

⁸⁷ PORTUGAL. *Exposição de Motivos - PROPOSTA DE LEI N.º 40/VIII* [em linha]. [Acesso em 14 junho 2021]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c315a4a53556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596a67784d7a49354d4759745a474e6c5a6930304d7a4a694c574934593251744e7a4e6c5a6d56694d6d51355954646a4c6d527659773d3d&fich=b813290f-dcef-432b-b8cd-73efeb2d9a7c.doc&Inline=true>.

⁸⁸ PORTUGAL, ref. 87.

simultaneamente, um direito e um dever. A democracia paritária reveste, por isso, o carácter de um direito humano fundamental”⁸⁹.

Podemos desse modo, amparados na referida exposição de motivos⁹⁰, sintetizar que o se buscou com a Lei da paridade foi: dar maior visibilidade aos representados; introduzir novas problemáticas no debate político; tornar as agendas políticas mais próximas dos interesses dos quotidianos dos cidadãos e das cidadãs; integrar novas lógicas na abordagem e resolução dos problemas, complementando e enriquecendo a lógica masculina prevalecente no cenário político.

Em sua redação original, a Lei Orgânica n.º 3/2006 de 21 de Agosto entendia “por paridade, (...), a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas”⁹¹. Porém, com a alteração trazida pela Lei Orgânica n.º 1/2019 de 29 de março, o referido índice passou a ser de 40%⁹².

Tal paridade deve ser observada nas listas para a eleição da Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais, e como destacamos acima, para que seja cumprido o disposto na Lei da paridade, não pode ser colocado na composição das listas mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, o que garante que a cada três cadeiras conquistadas pelo partido, no mínimo uma será do sexo oposto ao das duas primeiras.

Para aferir a efetividade da regra trazida pela Lei da paridade, nos valem do trabalho de Isabel Maria Beleza Ferraz Juncal Pires, que apresenta o gráfico de evolução da percentagem de eleitas para a Assembleia da República, do ano de 1975 até a eleição do ano de 2019.

Pelos resultados apresentados, até o ano de 1991 o número de mulheres ocupando as cadeiras da Assembleia da República era relativamente estável, oscilando entre a casa dos 3 e 8%. A partir das eleições de 1995 começa uma tendência de crescimento que alcançou a marca dos 21,30% nas eleições de 2005.

As primeiras eleições sob a vigência da Lei da paridade foram as do ano de 2009, onde 27,39% dos lugares da AR foram ocupados por mulheres, e

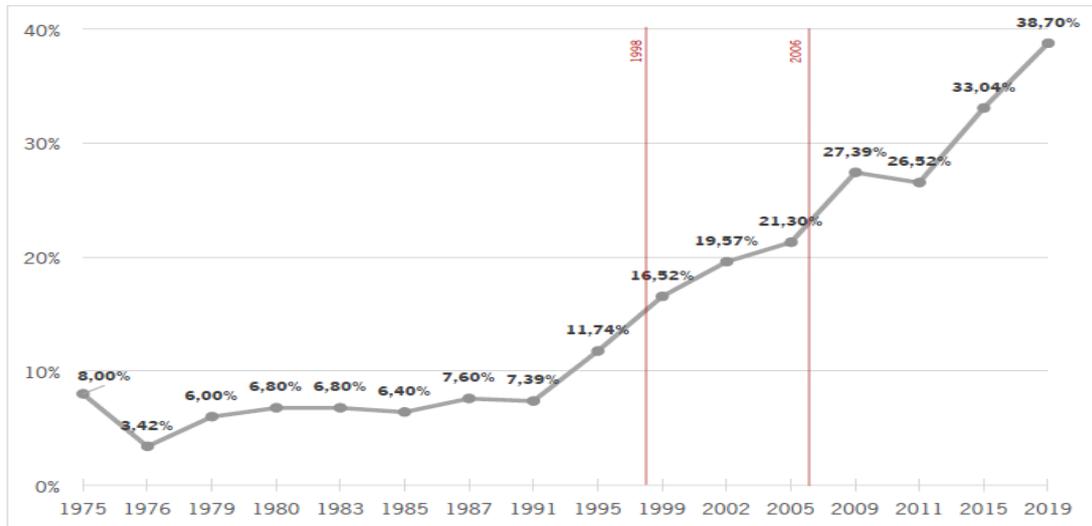
⁸⁹ PORTUGAL, ref. 87.

⁹⁰ PORTUGAL, ref. 87.

⁹¹ PORTUGAL, ref. 71.

⁹² PORTUGAL, ref. 71.

“verificou-se um aumento generalizado em todas as listas do número de candidatas nas eleições legislativas, padrão que se manteve em 2011 e 2015”⁹³.



Santos, Teixeira e Espírito-Santo trazem uma crítica ao observar que os índices de ocupação das mulheres sempre são no limiar do índice legal, o que evidencia que “não existe uma real vontade, ou esforço, por parte das forças políticas, de promover a paridade”⁹⁴.

Gráfico 1 – Evolução da percentagem de eleitas para a Assembleia da República (1975-2019)⁹⁵

Diante dos dados, conclui-se que, no que toca às críticas realizadas no Balanço da implementação da Lei da Paridade em diferentes níveis de governo, a legislação vem sendo cumprida e é inegável que os índices chegam bem perto do estipulado em lei, o que deve ser considerado um avanço.

Evidente que a paridade não virá como um passe de mágica ou ao poder de uma canetada no âmbito legislativo. Entendemos que a paridade vai muito além da questão numérica, principalmente quando se trata do jogo político, onde muitos outros fatores atuam na composição do cenário de poder e na real influência na hora das decisões políticas.

Nesse sentido, Silva assevera que

⁹³ PIRES, Isabel Maria Bezeza Ferraz Juncal. *A paridade ainda é ímpar: um olhar sobre as eleições autárquicas* [em linha]. Mestrado. Braga: Universidade do Minho, 2020, p. 35. [Acesso em 10 junho 2021]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/>.

⁹⁴ SANTOS, Maria Helena, TEIXEIRA, Ana Lúcia et ESPÍRITO-SANTO, Ana. *Balanço da implementação da Lei da Paridade em diferentes níveis de governo - Análise longitudinal* [em linha]. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), 2018, p. 8. [Acesso em 14 junho 2021]. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/15473>.

⁹⁵ PIRES, ref. 93, p. 35.

mesmo com a eficácia destas medidas, estas despertam uma grande controvérsia em seu redor. Tanto a nível dos corpos para a tomada de decisão tanto nas atitudes públicas sobre a igualdade de género e democracia, assim como na política, empresas e sociedade em geral que não chegam a consenso sobre o tema.⁹⁶

É também nessa direção que Santos, Teixeira e Espírito-Santo concluem que, deve-se buscar

Analisar o impacto da Lei da Paridade para além dos números. Não obstante a extrema importância da representação numérica, a paridade vê-se em múltiplos outros aspetos, nomeadamente, ligados à distribuição dos lugares de poder, mas também a questões mais subtis, como as regras formais e informais e os códigos de funcionamento das instituições políticas, que têm sido particularmente marcados pela masculinidade.⁹⁷

Mesmo diante desses apontamentos, o resultado que Portugal tem alcançado é algo a se comemorar, pois, ao menos numericamente a paridade vem sendo efetivada, e com certeza, é o início de um processo, pois a paridade numérica é o marco inicial para se alcançar uma paridade efetiva, onde as mulheres estejam lado a lado aos homens, decidindo e mudando os rumos da nação.

Considerações finais

Analisando os dados acerca da composição tanto da Câmara dos Deputados, no caso brasileiro, e da Assembleia da República, no caso português, sendo que são essas casas que representam o povo de cada país, vê-se que apenas 15,01% das vagas para a casa brasileira estão ocupadas atualmente por mulheres, e do lado português, a ocupação por mulheres é de 38,70%. Ou seja, no Brasil a efetiva ocupação dessas cadeiras por representantes do sexo feminino está bem aquém da reserva mínima de 30% das candidaturas para candidatos de cada sexo. Já em Portugal, o índice está bem próximo dos 40% de reservas de vagas nas listas. Ao menos numericamente, o sistema português tem logrado êxito em relação ao brasileiro.

Isso ocorre, principalmente, devido ao modelo de listas fechadas utilizado em Portugal, onde o voto do eleitor é direcionado ao partido ou a coligação, que indica sua lista numa ordem predeterminada, não podendo colocar mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista. Dessa

⁹⁶ SILVA, ref. 86, p. 68.

⁹⁷ SANTOS, ref. 94, p. 22.

forma, como destacamos acima, a cada três cadeiras conquistadas pelo partido, duas serão para um sexo e uma será para o outro.

Já no sistema eleitoral brasileiro, de lista aberta e de voto nominal, mesmo respeitando o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, essas candidatas precisam ainda conquistar seus votos de maneira individualizada e, para conquistar o mandato, têm que alcançar uma colocação dentro do número de vagas alcançadas por seu partido.

Veja-se que dessa maneira, não há uma garantia de atribuição de mandato de forma proporcional, pois pode ocorrer que nenhuma das candidatas se coloque dentro do número de cadeiras conquistadas pelo partido.

Esse modelo ainda fica a mercê de outros fatores, como por exemplo, o direcionamento de apoio político e financeiro por parte da cúpula do partido a determinados candidatos – o que pode fazer com que, mesmo respeitando o número mínimo de candidaturas femininas, o partido incentive votos apenas nos candidatos do sexo masculino – ao contrário do que ocorre no modelo português, onde o partido tem a obrigatoriedade de ordenar a sua lista de acordo com a lei.

Além de todo esse cenário, sabemos também que a igualdade e a paridade não virão apenas com a questão numérica, porém, esse quesito é o primeiro passo para a efetiva construção da tão buscada ‘igualdade de participação’ nas decisões políticas da nação.

Diante do exposto, deixamos a reflexão para o sistema eleitoral brasileiro, evidenciando que o sistema de lista fechada é mais efetivo na consecução da paridade quantitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – Quem vota? Quem se candidata? *Cadernos Pagu*, nº 43, Campinas, jul-dez. 2014, p. 119-167. ISSN 0104-8333. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/7HFbbWnjbZ3hVfPSphxDfwK/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 jun. 2021.

CHIMENEZ, Ana Caroline de Oliveira; RONCATO, Carina Lamas; GITIRANA, Julia Heliodoro. A construção da mulher como sujeita constitucional na história brasileira: a princesa imperial e os direitos políticos. *Caderno PAIC 2019/2020*, Curitiba, p. 577-700, 2020. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/142>. Acesso em 13 jun. 2021.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. *Contencioso eleitoral – uma análise em direito comparado – Portugal versus Brasil* [em linha]. (Doutoramento em Direito –

Especialidade Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 23 abril 2018. [Acesso em 21 janeiro 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3787>

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3 ed., rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FIALHO, Ana Catarina, CASTELO BRANCO, Carlos, RODRIGUES, Ilda et GASPAR, Isabel Miranda. *Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. [Acesso em 27 janeiro 2021]. Guia Prático. ISBN 978-989-8815-10-1. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.

HAHNER, June E. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940*. Florianópolis-SC, Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2003.

NICOLAU, Jairo Marconi. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, 2015, v. 4, n. 7, pp. 101-121. ISSN 2238-3425. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18998/13820>. Acesso em 12 jun. 2021.

NICOLAU, Jairo Marconi. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002. ISBN 8571106479.

PIRES, Isabel Maria Beleza Ferraz Juncal. *A paridade ainda é ímpar: um olhar sobre as eleições autárquicas* [em linha]. Mestrado. Braga: Universidade do Minho, 2020. [Acesso em 10 junho 2021]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/>

PORTUGAL et MIGUÉIS, Jorge (dir.). *Lei eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015. Direito, jurisprudência e doutrina. ISBN 978-972-27-2393-0. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf.

ORIÁ, Ricardo. *As sufragistas: a luta pelo voto feminino*. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos/html5/a-conquista-do-voto-feminino/analise.html>. Acesso em 10 out. 2022.

SALES, Hugo Emanuel de Souza. *Democracia representativa: requisitos para as candidaturas a cargos políticos eletivos e a ausência de avaliação técnica dos candidatos, uma abordagem de direito eleitoral comparado com base nos sistemas eleitorais de Portugal e do Brasil* [em linha]. (Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 29 junho 2020. [Acesso em 21 janeiro 2021]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4583>.

SANTOS, Maria Helena, TEIXEIRA, Ana Lúcia et ESPÍRITO-SANTO, Ana. *Balanço da implementação da Lei da Paridade em diferentes níveis de governo – Análise longitudinal* [em linha]. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), 2018. [Acesso em 14 junho 2021]. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/15473>

SILVA, Joana Cristina Cardoso da. *Lei da Paridade: onze anos de representatividade de género* [em linha]. Mestrado. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 21 novembro

2019. [Acesso em 9 junho 2021]. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/19097>.

TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. *Mulher e política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

VISCARDI, Cláudia Maria R. Voto, representação política e soberania popular na república brasileira. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 14-39, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/20448>. Acesso em 10 out. 2022.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto de 7 de março de 1821*. Manda proceder á nomeação dos Deputados às Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-7-3-1821.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881*. Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945*. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e as eleições. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.&text=1%C2%BA%20C3%8Aste%20C%C3%B3digo%20regula%20a,do%20alistamento%20e%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências*. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111051/lei-9100-95>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 48, de 4 de maio de 1935*. Modifica o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0048.htm#:~:text=LEI%20No%2048%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%201935.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,elei%C3%A7%C3%B5es%20federaes%2C%20estaduaes%20e%20municipaes. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Estatísticas*. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em 10 jun. 2021.

PORTUGAL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA* [em linha]. 25 abril 1976. [Acesso em 10 abril 2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

PORTUGAL. *Exposição de Motivos - PROPOSTA DE LEI Nº 40/VIII* [em linha]. [s. d.]. [Acesso em 14 junho 2021]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c315a4a53556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596a67784d7a49354d4759745a474e6c5a6930304d7a4a694c574934593251744e7a4e6c5a6d56694d6d51355954646a4c6d527659773d3d&fich=b813290f-dcef-432b-b8cd-73efeb2d9a7c.doc&Inline=true>

PORTUGAL. *Lei nº 14/79 - Lei Eleitoral para a Assembleia da República* [em linha]. 16 mai 1979. [Acesso em 26 mai 2021]. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148295675/202105262122/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

PORTUGAL. *Lei Orgânica nº 3/2006 - Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político* [em linha]. 21 agosto 2006. [Acesso em 9 junho 2021]. Disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/121702384/202106091657/diplomasModificantes>

Data de submissão do artigo: 24/06/2022

Data de aprovação do artigo: 21/10/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt